



Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA DA REPRIMENDA, ATINENTE AO DELITO INSCULPIDO NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FORMALIDADE QUE CONSTITUI ELEMENTO ESSENCIAL PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. PREJUÍZO VERIFICADO. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, COM RELAÇÃO AO CAPÍTULO DA DOSIMETRIA. RECURSOS PREJUDICADOS.1. No caso sub examine, os Acusados, ora, Apelantes foram denunciado e, posteriormente, condenados pela prática dos crimes de Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Associação para o Tráfico, inculpidos no art. 33, caput, e no art. 35, c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006.2. Contudo, a despeito da manifestação das partes, no sentido de que a condenação se deu, tão somente, pelo crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, da detida análise do édito condenatório, observa-se que o insigne Magistrado de origem, apesar de fundamentar a sentença condenatória, em relação à prática do crime de Associação para o Tráfico, previsto no art. 35 da Lei de Tóxicos, olvidou-se de realizar a dosimetria deste crime, causando a nulidade parcial do édito condenatório, por tratar-se, a dosimetria da pena, de formalidade que constitui elemento essencial para a sentença condenatória, nos termos do art. 387, inciso III, c/c o art. 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes.3. Ademais, além de se constatar a ocorrência da nulidade processual, o efetivo prejuízo é patente, no episódio vertente, tendo em consideração que, como esposado em linhas pretéritas, a dosimetria da pena é parte, essencial e fundamental, da sentença penal condenatória, sobretudo, para a concretização do princípio da ampla defesa e do devido processo legal e, até mesmo, para a verificação de possível prescrição.4. Dessa maneira, uma vez que a dosimetria do crime de Associação para o Tráfico, é ato essencial e fundamental da sentença penal condenatória, e que a sua ausência acarreta, in casu, a nulidade parcial do decum, impõe-se a declaração, ex officio, de nulidade parcial da sentença, ora, vergastada, no que diz respeito à dosimetria da pena, a fim de que o insigne Juízo sentenciante proceda à sua realização, em observância ao princípio de individualização da pena.5. Por derradeiro, reconhecida, desde logo, a nulidade parcial do édito condenatório, no capítulo atinente à dosimetria, resta prejudicada a apreciação do mérito das presentes Apelações Criminais.6. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, COM RELAÇÃO AO CAPÍTULO DA DOSIMETRIA. RECURSOS PREJUDICADOS.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA DA REPRIMENDA, ATINENTE AO DELITO INSCULPIDO NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FORMALIDADE QUE CONSTITUI ELEMENTO ESSENCIAL PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. PREJUÍZO VERIFICADO. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, COM RELAÇÃO AO CAPÍTULO DA DOSIMETRIA. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. No caso sub examine, os Acusados, ora, Apelantes foram denunciado e, posteriormente, condenados pela prática dos crimes de Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Associação para o Tráfico, inculpidos no art. 33, caput, e no art. 35, c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006. 2. Contudo, a despeito da manifestação das partes, no sentido de que a condenação se deu, tão somente, pelo crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, da detida análise do édito condenatório, observa-se que o insigne Magistrado de origem, apesar de fundamentar a sentença condenatória, em relação à prática do crime de Associação para o Tráfico, previsto no art. 35 da Lei de Tóxicos, olvidou-se de realizar a dosimetria deste crime, causando a nulidade parcial do édito condenatório, por tratar-se, a dosimetria da pena, de formalidade que constitui elemento essencial para a sentença condenatória, nos termos do art. 387, inciso III, c/c o art. 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Ademais, além de se constatar a ocorrência da nulidade processual, o efetivo prejuízo é patente, no episódio vertente, tendo em consideração que, como esposado em linhas pretéritas, a dosimetria da pena é parte, essencial e fundamental, da sentença penal condenatória, sobretudo, para a concretização do princípio da ampla defesa e do devido processo legal e, até mesmo, para a verificação de possível prescrição. 4. Dessa maneira, uma vez que a dosimetria do crime de Associação para o Tráfico, é ato essencial e fundamental da sentença penal condenatória, e que a sua ausência acarreta, in casu, a nulidade parcial do decum, impõe-se a declaração, ex officio, de nulidade parcial da sentença, ora, vergastada, no que diz respeito à dosimetria da pena, a fim de que o insigne Juízo sentenciante proceda à sua realização, em observância ao princípio de individualização da pena. 5. Por derradeiro, reconhecida, desde logo, a nulidade parcial do édito condenatório, no capítulo atinente à dosimetria, resta prejudicada a apreciação do mérito das presentes Apelações Criminais. 6. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, COM RELAÇÃO AO CAPÍTULO DA DOSIMETRIA. RECURSOS PREJUDICADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, DECLARAR, EX OFFICIO, A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, COM RELAÇÃO AO CAPÍTULO DA DOSIMETRIA, e, por conseguinte, JULGAR PREJUDICADOS OS PRESENTES RECURSOS DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.".

**Processo: 0000168-55.2019.8.04.2101 - Apelação Criminal, Vara Única de Anori**

Apelante : Maísa dos Santos Cruz.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensora : Luise Torres de Araujo Lima.

Defensor P : Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Kleyson Nascimento Barroso (OAB: 6879/AM).

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. AUTO DE APREENSÃO E LAUDO DEFINITIVO DE EXAME EM SUBSTÂNCIAS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1. No que tange à ilicitude das provas colhidas, em razão da violação do domicílio, impende salientar que o crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, nas modalidades "ter em depósito e guardar", é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Sendo assim, não há qualquer violação ao disposto no art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas a partir de elementos concretos e objetivos, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio, prevista no referido dispositivo constitucional. 2. Ademais, in casu, observa-se que a materialidade do delito está presente no Auto de Apreensão, que noticia que foram encontrados com a Ré, 05 (cinco) invólucros em material plástico com drogas, possivelmente, maconha, contendo substância vegetal esverdeada



de forte odor, 02 (dois) invólucros em material plástico com drogas, possivelmente, cocaína, contendo substância petrificada de cor parda/branca e de forte odor, 01 (uma) mochila de cor preta, onde estavam contidas as drogas, e 01 (um) aparelho celular Motorola XT 1640. Ato contínuo, a materialidade foi demonstrada, de forma inequívoca, pelo Laudo de Perícia Criminal (Exame Definitivo em Cocaína e Maconha), o qual atestou, como sendo maconha, o material correspondente ao item 01, no total de 5.395,00 g (cinco mil, trezentos e noventa e cinco gramas) de substância ilícita, bem, como, como sendo cocaína, o material correspondente ao item 02, no total de 1.401,10 g (um mil, quatrocentos e um gramas e dez centigramas).3. Por sua vez, a autoria restou comprovada pelas declarações e pelos depoimentos dos Agentes Policiais, perante a Autoridade Policial e perante o insigne Juízo de primeira instância, não havendo quaisquer dúvidas, quanto à prática do crime.4. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, nos termos dos arts. 203 e 206 da Lei Adjetiva Penal, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu in casu. Precedentes.5. Por sua vez, cumpre ressaltar que o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização, exatamente como ocorreu no vertente episódio. Precedentes. 6. No que tange à dosimetria da pena, a reprimenda atribuída à Acusada, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena.7. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. AUTO DE APREENSÃO E LAUDO DEFINITIVO DE EXAME EM SUBSTÂNCIAS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. No que tange à ilicitude das provas colhidas, em razão da violação do domicílio, impende salientar que o crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, nas modalidades “ter em depósito e guardar”, é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Sendo assim, não há qualquer violação ao disposto no art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas a partir de elementos concretos e objetivos, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio, prevista no referido dispositivo constitucional. 2. Ademais, incasus, observa-se que a materialidade do delito está presente no Auto de Apreensão, que noticia que foram encontrados com a Ré, 05 (cinco) invólucros em material plástico com drogas, possivelmente, maconha, contendo substância vegetal esverdeada de forte odor, 02 (dois) invólucros em material plástico com drogas, possivelmente, cocaína, contendo substância petrificada de cor parda/branca e de forte odor, 01 (uma) mochila de cor preta, onde estavam contidas as drogas, e 01 (um) aparelho celular Motorola XT 1640. Ato contínuo, a materialidade foi demonstrada, de forma inequívoca, pelo Laudo de Perícia Criminal (Exame Definitivo em Cocaína e Maconha), o qual atestou, como sendo maconha, o material correspondente ao item 01, no total de 5.395,00 g (cinco mil, trezentos e noventa e cinco gramas) de substância ilícita, bem, como, como sendo cocaína, o material correspondente ao item 02, no total de 1.401,10 g (um mil, quatrocentos e um gramas e dez centigramas). 3. Por sua vez, a autoria restou comprovada pelas declarações e pelos depoimentos dos Agentes Policiais, perante a Autoridade Policial e perante o insigne Juízo de primeira instância, não havendo quaisquer dúvidas, quanto à prática do crime. 4. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, nos termos dos arts. 203 e 206 da Lei Adjetiva Penal, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu in casu. Precedentes. 5. Por sua vez, cumpre ressaltar que o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização, exatamente como ocorreu no vertente episódio. Precedentes. 6. No que tange à dosimetria da pena, a reprimenda atribuída à Acusada, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena. 7. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0001176-30.2019.8.04.4700 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Itacoatiara**

Apelante : SIDNEY BENTES DE SOUZA.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Rômulo de Souza Barbosa.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PALAVRA HARMÔNICA E COERENTE DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SURSIS DA PENA. ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1. In casu, a materialidade do crime de Lesão Corporal, ocorrido no âmbito doméstico, está, irrefutavelmente, comprovada no Laudo de Exame de Corpo de Delito, que atesta que a Vítima sofreu ofensa à sua integridade corporal, por meio de agressão física com estrangulamento, que produziu as seguintes lesões: “escoriações região cervical lateral direita e escoriação região frontal lateral esquerda da cabeça”.2. Por sua vez, a autoria delitiva restou comprovada pelas declarações prestadas pela Vítima, e pela Testemunha, perante a Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Itacoatiara, as quais foram, posteriormente, ratificadas perante o douto Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Itacoatiara/AM, por meio dos depoimentos colhidos no bojo da Audiência de Instrução e Julgamento.3. Nos crimes praticados no contexto da violência doméstica, a palavra da Vítima ganha especial relevância probatória, sobretudo, quando prestada de forma coesa e segura, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu no caso vertente.4. Com relação à dosimetria da pena, o MM. Magistrado a quo analisou,